

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

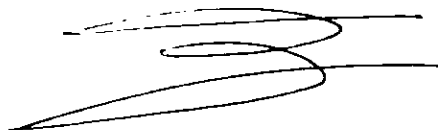
PROCESSO Nº : 10845.001092/93-11
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714
RECURSO N.º : 115.866
RECORRENTE : SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

I.I. - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO ÁCIDO AZELÁICO - ÁCIDO NONANE DIÓICO, NOME COMERCIAL "EMEROX 1110" - Inaceitável critério de classificação de produto importado que apenas chancela o laudo técnico do laboratório de análises oficial, se comprovada a insuficiência desse laudo em substituição à atividade apreciadora do órgão fiscalizador. Níveis de impurezas resultantes de processo de fabricação que não caracteriza mistura. Produto que atende às regras da TAB/SH e NESH.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

NR 23-07 98
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714
RECORRENTE : SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DEF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna de diligência a este Conselho, referente a autuação aplicada à SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS. Auto nº 10845/93, de 05 de fevereiro de 1993, decorrente de ato de Revisão Aduaneira da importação efetivada pela D.I. nº 646/98/91, de 22 de outubro de 1991, reclassificando as mercadorias de nome comercial "Emerox 1110", (ácido azeláico – ácido nonane dióico), da posição adotada pelo importador, classificando-a no código tarifário TAB/SH 2917.13.0100, para a classificação 3823.90.9999, alterando a alíquota do IPI de '0' para 10 %, e a alíquota do I.I. de '0' para 60%.

Essa diligência foi determinada, com intuito de se esclarecer , em razão da argumentação desenvolvida na peça recursal, sobre os conceitos químicos que contrastam com aqueles descritos no laudo LABANA de fls. 12, extremamente sucinto, como 'não se trata somente de Ácido Nonanodióico (Ácido Azeláico). Trata-se de mistura de ácidos Dibásicos, com predominância do Ácido Nonanodióico (Ácido Azeláico), um produto de constituição química não definida', classificada na posição TAB 3823.90.9999, resultando, assim, a insuficiência no recolhimento de tributos.

Cominadas as penalidades previstas nos artigos 99, 100, e 499 do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85), e os artigos 57 e 63, inciso I, letra "A" do R.I.P.I. (Dec. nº 87. 981/82) e ainda as penalidades previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no inciso II do artigo 364 do citado R.I.P.I.

Adoto o Relatório às fls. 47 a 50, destacando dos autos o seguinte:

1. Em sua Impugnação a Autuada afirma que despachou pela D.I nº 046198/91, 1.995,840 kg. de produto químico de função ácido, dicarboxílico, Ácido Azeláico, com classificação no Código TAB/SH 2917.13.0100, com alíquotas de '0' para o IPI e '0' para o I.I.

2. Não concorda, portanto, com o entendimento do Sr. A.F.T.N. que, amparado por laudo do LABANA, alega ter ocorrido insuficiência no recolhimento de tributos classificando a mercadoria no Código TAB/SH 3823.90.9999.

3. Que o material discutido e, analisado pelo LABANA, corresponde a um produto químico orgânico de função ácido, dicarboxílico, Ácido Azeláico, com fórmula e peso molecular conhecidos, com tipo e qualidade industrial e 80% de pureza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

4. Que o produto importado é o **Ácido Azeláico industrial, com 79-82% de teor de pureza, com nome comercial de "Emerox -1110", com constituição química definidas. Que o próprio Laudo de Análise Oficial encontrou o teor de 79,7% para este produto.**

5. É o que pretende demonstrar, citando a Nota 1, "a", do Capítulo 29 que manda incluir neste Capítulo "os compostos orgânicos de composição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas".

6. Entende ser indevida a classificação proposta pelo A.F.T.N. e para isso se reporta às Considerações Gerais das Notas Explicativas (NESH), à página 466, que cita. (fls 20).

7. Conclui pedindo a retificação do Auto de Infração e o seu conseqüente arquivamento.

Nas suas informações o Sr. A.F.T.N. tece suas considerações sobre os argumentos de defesa da Autuada, do qual trago os seguintes excertos:

1. Afirma que o teor do laudo apresentado pelo Laboratório Nacional de Análises é claro na sua conclusão. **Que o produto em questão, "Emerox 1110", trata-se de uma mistura de ácidos dibásicos, com predominância do ácido nonadióico (Ácido azeláico).**

2. **Que o mesmo laudo responde que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolada, ao contrário do que pretende a Autuada.**

3. **Que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no Capítulo 29, estabelece, salvo disposição em contrário, que nesse capítulo estão compreendidos "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas"**

4. Que a própria Autuada teria afirmado que o produto "Emerox 1110" é preparado em dois graus de pureza: um quimicamente puro (98 a 100% de pureza) e outro denominado técnico-industrial, com uma pureza variando em torno de 80 a 98%.

5. Que a própria Autuada, em sua defesa, informou que o produto importado trata-se de ácido azeláico apresentando uma pureza variando entre 79 e 82%

6. E que, por não se encontrar perfeitamente descrita nos textos dos subcapítulos 3801 a 3822, inferiu que essa mercadoria enquadra-se naquele de nº 3823, ou seja: "produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

indústrias conexas não especificadas, nem compreendidas em outras posições”, classificada, assim, no subitem tarifário nº 3823.90.9999.

7. Finalmente entende que a mercadoria “Emerox 1110”, trata-se de uma mistura de ácidos dibásicos, classificando-se no item acima disposto, razão porque é para se manter o Auto de Infração. (fls. 01).

Nas fls. 28 a 32, o Sr. A.F.T.N., apresenta Parecer opinando pela procedência do Auto de Infração, salientando o seguinte:

1. Que no seu arrazoado, a empresa Autuada esforça-se para confundir a fiscalização para enquadrar os resíduos de ácidos dibásicos misturados ao produto importado, num percentual de 20,3%, segundo o laudo emitido pelo LABANA, no conceito de impurezas adotados pela NESH.

2. Cita a Nota 1, “a” do Capítulo 29 que admite como passíveis de classificação neste capítulo apenas “os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”.

3. Para o que se entenda o conceito de “impurezas” contido naquela Nota, recorreu o Sr. AFTN aos termos indicados no NESH, e reproduz (fls. 30).

“... impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação incluído a purificação”

4. Entende que o produto é passível de sofrer um processo de purificação que o faça alcançar uma concentração muito elevada do ácido azelaico (seu componente principal), com um pequeno resíduo de subprodutos (dentro do conceito NESH de impurezas) que permite o enquadramento daquele produto no Capítulo 29.

5. Dessa forma não pode considerar um produto que não alcançou um estágio final de purificação, com teores do componente principal em torno de 80% (oitenta por cento), como um produto de constituição química definida e isolada, que é condição primária para posicionar uma mercadoria no Capítulo 29.

6. Que essas considerações permitem que apenas o “Emerox 1110” quimicamente puro seja enquadrado nos dispositivos do Capítulo 29 e, que aquele produto, o de grau técnico-industrial, importado pela Impugnante, seja remetido para o Capítulo 38, por se tratar de uma “mistura de ácidos dibásicos” de acordo com o laudo técnico apresentado pelo LABANA.

7. Assim, considerando as conclusões daquele mesmo laudo, que afirma que o produto importado não se trata de um composto orgânico de constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

química definida e isolada. Que a própria Impugnante admite a existência e comercialização de dois tipos daquele produto. Que somente se o produto importado atingisse um nível elevado de pureza que permitisse considerá-la como pura atenderia às regras do NESH e as disposições do Capítulo 29, propõe seja julgada procedente a ação fiscal.

Às fls. 32, o chefe da SECPJE, Henrique O. Marconi concorda com o parecer mencionado acima.

Mantida a procedência do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 38 a 41) o que faz, fundamentando-se no seguinte:

1. Que a característica de um produto químico possuir em sua molécula a função COOH, denominada carboxilica, o define como um ácido;

2. Que o produto importado trata-se de substância de estrutura química conhecida, distinta ou isolada, dotada de características próprias e que na definição da NESH chama-se de produto químico definido, com classificação nominal na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

3. Que o Código desse produto na TAB é a posição 2917.13.0100, aí enquadrando-se não só aqueles de elevada pureza ou quimicamente puros, como os de qualidade industrial, ou de grau técnico portadores de impurezas resultado de um processo tecnológico utilizado para sua fabricação.

4. Que no caso do produto importado, de grau técnico, com cerca de 79% de pureza, foi respeitado esse critério, já que as impurezas que o acompanham (ácidos dibásicos e mono-básicos) são resultantes do processo de fabricação;

5. Que o laudo de análise que embasou o Auto de Infração e, por via de consequência, ao seu recurso, não prima pelo respeito aos dispositivos do NESH e que o Parecer que procedeu apresenta definições genéricas e, portanto, impróprias para definir merceologicamente a mercadoria importada.

6. Que o laudo de análise do LABANA trata a mercadoria de "mistura de ácidos dibásicos, com predominância do ácido nonanodióico (ácido azeláico)" confundindo aqueles subprodutos remanescentes do processo de fabricação do ácido azeláico com adições propositais de outras substâncias, o que, evidentemente resultaria numa preparação das indústrias químicas.

7. Refuta a argumentação do Sr. AFTN da DRF/SANTOS, de que produtos químicos puros e produtos químicos de graus técnicos tenham tratamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

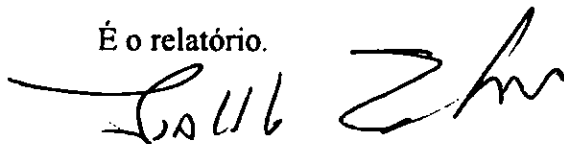
fiscal diferenciado, desconhecendo que se está discutindo a natureza química do produto e não seu preço de custo ou eventuais empregos.

8. Protesta pelo julgamento favorável, reiterando os termos da anterior Impugnação.

Através da Resolução nº 301- 0.963 (fls. 50), de 26 de janeiro de 1995, converteu-se o julgamento em diligência junto ao LABANA/SANTOS, para que se esclareça melhor o laudo de fls. 12 e se o produto tem constituição química definida, de estrutura conhecida sem adição deliberada de outra substância antes ou após a sua produção.

Quesitos apresentados às fls 53 e 55/v.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gull Zhr', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

VOTO

Como vimos do relatório, a matéria em julgamento há de ser deslindada em função das provas produzidas, principalmente da diligência ordenada com o fim de esclarecê-la cabalmente.

A questão da classificação tarifária do ácido Nonanodióico ou Ácido Azeláico, registrado pelo fabricante pela denominação comercial de 'Emerox 1110' se tornou polêmica em razão da necessidade de determinar se as impurezas que lhe acompanham são resultado de mistura, quando evidentemente configurariam em uma preparação das indústrias químicas, ou resultam diretamente do processo de fabricação.

Da diligência, resultou a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 108/97 (fls. 56 a 58), na qual são apreciados os quesitos apresentados (fls 53 e 55/v) cujas respostas elucidam a polêmica levantada pela nova classificação tarifária do produto importado através da análise físico-química daquele.

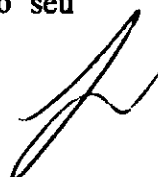
Tais incertezas, aceitas e até levantadas por este Conselho são esclarecidas com a complementação das informações anteriores e entendendo como batida a Fazenda Nacional, prevalecendo a classificação adotada pelo importador.

Durante todo o processo administrativo, a Recorrente tem esgrimido seu ponto de vista de forma clara e concisa. A questão se perfaz na dúvida sobre a composição e constituição química do material importado. A Recorrente argumenta que o produto é uma substância de estrutura química definida, dotada das características próprias e essenciais que autorizam a sua classificação nominal na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) através do código nº 2917.13.0100, como declarou-se na D.I. (fls. 05). Ao que contesta a Autoridade Fiscal, fundada no laudo de análise técnica fornecido pelo LABANA (fls. 12) que peca pela sua assepsia e sumariedade.

O laudo referido (fls. 12) concluiu que o "Emerox 1110", é uma mistura de ácidos dibásicos, com predominância do ácido nonanodióico (ácido azeláico), afirmando, por conseguinte, que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no seu Capítulo 29, estabelecem:

" Capítulo 29 – Produtos Químicos Orgânicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.”

Quando o Importador na sua defesa menciona que o produto “Emerox 1110” se trata de um ácido azeláico e é comercializado em 2 (dois) tipos: um quimicamente puro, com grau de pureza variando entre 98 e 100%) e outro de grau técnico ou industrial, com grau de pureza entre 80 e 98%, ele acentua que este último é o “preferencialmente comercializado”.

Este produto, de qualidade industrial, foi o importado e responde por cerca de 80% de grau de pureza.

Como o LABANA anteriormente definiu o produto importado como uma mistura e que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado, a Autoridade Autuante definiu a nova posição naqueles compreendidos no Capítulo 38 da TAB.

As Considerações Gerais das Notas Explicativas, nas páginas 46, afirma o seguinte:

“Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação).

.....

Nota 1, “a”:

Estes compostos podem conter impurezas.

“O termo impurezas, aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusivamente e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);
- d) subprodutos.”

Entendido o conceito de impureza e, dada a simplicidade do laudo de fls 12, há que se entender que as substâncias que resultaram do processo de produção e purificação, impurezas no sentido estrito, foram confundidas como adição e/ou mistura, o que fez com que a Autoridade Fiscal limitasse-se a cancelar o que tinha afirmado o LABANA naquele laudo. Dessa forma as instâncias anteriores de julgamento convertem-se em instâncias promulgadoras dos ditos e aflitos daquele órgão. O que é injustificado.

O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

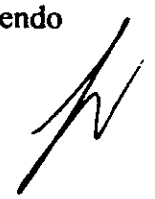
Os esclarecimentos oferecidos na Informação Técnica nº 108/97 (fls. 56), demonstram com perfeição as contradições do LABANA e lhe tira o crédito que cancelou o Auto de Infração.

Respondendo aos quesitos do Importador ele afirma que os “picos” encontrados no produto, cuja indentificação percentual e química já fora caracterizada (fls. 12 e 56), são decorrentes de impurezas da matéria prima de partida e formados no processo de fabricação.

Quando perguntado se os tais “picos” encontrados nos índices percentuais já explicitados justificariam uma mistura, ele responde: ‘a caracterização de impurezas de ácidos dicarboxílicos nos teores detectados confirma que a mercadoria não passou por processo de purificação, o qual aumentaria o seu grau de pureza’.

Responde ainda que é possível a purificação desse composto a níveis de pureza superior ao do tipo “Emerox 1110” analisado, que é de 79,7%.

Entendo, portanto, como desqualificada a análise anterior, feita sem rigor científico ou normativo, para admitir que o produto importado é, como afirma o Importador, um produto de constituição química definida, e não uma mistura, sendo corretamente caracterizado na posição adotada pelo Importador na D.I.

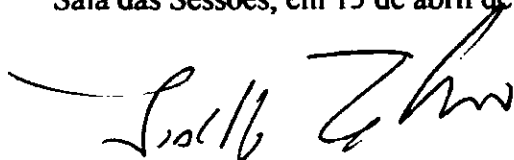


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.866
ACÓRDÃO Nº : 301-28.714

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isalberto Zavão Lima', is written over the printed name.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator